

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE: A OTIMIZAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA PROPRIEDADE DE POSSE FAMILIAR

André Luiz Vicente¹

Resumo

O Código Florestal brasileiro estabelece normas gerais para a proteção das Áreas de Preservação Permanente - APP, deixando explícito já em seu artigo 1º, parágrafo único, que o objetivo desta lei é o desenvolvimento sustentável e que atenderá, dentre outros princípios, o da proteção e uso sustentável das florestas, a fim de harmonizar o uso produtivo da terra e a preservação do ambiente. Em cumprimento a esta legislação, o objetivo da presente pesquisa é verificar quais são as possibilidades jurídicas para que o pequeno proprietário e/ou possuidor rural familiar, respeitando a função socioambiental, possa explorar as áreas de preservação permanente – APP, de forma sustentável. Neste sentido, a pesquisa pretende comprovar que existem mecanismos legais para utilização sustentável das APPs, localizadas em pequenas propriedades ou posses de regime familiar.

Palavras-chave: Área de Preservação Permanente, Desenvolvimento sustentável, Princípio da igualdade.

Introdução

A Constituição da República de 1988, assim como os dispositivos anteriores, traz em seu eixo o direito a propriedade. Este direito concede àquele que detém a propriedade ou a posse de determinado bem, o direito usar, gozar e dispor do mesmo, da forma como bem entender. Em contrapartida, a própria Constituição traz limitações a este direito, expondo princípios que devem nortear e regular o uso destes bens.

Dentre estes princípios, encontramos o princípio da função social da propriedade, tido como a destinação correta por parte daquele que o possui, sem que traga prejuízos ao coletivo. Somado a este princípio, incidindo de forma especial na propriedade rural, mas não somente nela, encontra-se o princípio do respeito à função ambiental, ou socioambiental, este por sua vez, estará ligado à proteção dos recursos naturais que estejam presentes naquela propriedade e que beneficiam a todos.

¹ Universidade Estadual do Oeste do Paraná, campus de Francisco Beltrão; andre.luiz.vicente@hotmail.com.

Tendo em vista o comprimento do princípio da função socioambiental, a legislação traz inúmeros dispositivos que tratam quanto a forma que se deve zelar por estes recursos. Sendo normativas legais, tais disposições devem ser cumpridas, trazendo consequências em casos de descumprimento, podendo acarretar multas e até mesmo desapropriação. Desta forma, tais dispositivos atuam como reguladores do espaço geográfico e exercem forte influência sobre a gestão dessas propriedades.

Dentre as imposições impostas por estes dispositivos, encontramos a necessidade da preservação das Áreas de Preservação Permanente. Estas áreas, legalmente estabelecidas, possuem o papel de abrigar e proteger a biodiversidade, promovendo a propagação e a qualidade de vida, sendo de grande importância para o bem-estar da população humana (MILARÉ, 2007, p. 693). O padrão a ser seguido é estabelecido nacionalmente e incide apenas nas propriedades onde tenham os recursos naturais que devem ser por elas protegidos, os quais serão citados ao longo do texto.

Reconhecendo a necessidade mútua de desenvolvimento e proteção dos recursos naturais para as presentes e as futuras gerações, o ordenamento adotou o princípio do desenvolvimento sustentável, que defende exatamente a ideia de que o desenvolvimento deve respeitar a utilização consciente dos recursos naturais, causando o mínimo de prejuízos ambientais possível, sem deixar o desenvolvimento de lado.

Desta forma, o ordenamento brasileiro entende que este desenvolvimento para ser considerado sustentável deve, no mínimo, respeitar a legislação vigente, norteando suas ações com base nela. No entanto, a própria disposição constitucional quanto o desenvolvimento econômico, reconhece a necessidade de relativização deste princípio com base na necessidade e nos impactos causados por cada atividade.

De frente a isto, o objetivo deste estudo é trazer à discussão os meios legais pelos quais o agricultor familiar pode respeitar a função socioambiental da propriedade, respeitando a legislação ambiental voltada às Áreas de Preservação Permanente, ao mesmo tempo em que explora esta área de forma sustentável, produzindo para seu consumo e gerando renda. Considera-se esta exploração como sendo algo necessário não apenas para o desenvolvimento, mas também para a permanência deste agricultor no campo, tratando-o de forma diferenciado grande produtor, levando em consideração suas desvantagens e efetivando o princípio da igualdade, buscando o equilíbrio social.

A pesquisa foi desenvolvida sob as bases da investigação do método hipotético-dedutivo, tendo como ponto de partida a hipótese de possibilidade de otimização da pequena propriedade rural por meio da exploração da Área de Preservação Permanente, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o cumprimento da função socioambiental da propriedade rural. Para tanto, a análise do tema será delineada, com fundamento da interdisciplinaridade entre o direito ambiental e diversas áreas do conhecimento.

A função socioambiental da propriedade

O ordenamento jurídico brasileiro, através de vários dispositivos, assegura a todos o direito à propriedade; a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXII, deixa explícito que “é garantido o acesso à propriedade” e complementa, com o inciso XXIII, que “a propriedade atenderá à sua função social”.²

Esta imposição quanto ao atendimento à função social como condição para que o proprietário possa dela usar, gozar e dispor, é muito clara ao se imaginar um prédio inabitado, um terreno urbano baldio ou uma grande propriedade inativa, uma vez que é anseio geral que todos tenham um lugar para residir ou trabalhar. A razão da função social da propriedade enquanto um princípio limitador, está no fato de que o uso e posse da mesma deve ser exercido não apenas para benefício próprio, mas também deve-se ter em vista o bem estar social.

Além da função social, principalmente tendo em vista a propriedade rural, onde se encontra um ambiente (no seu sentido de fauna e flora) mais perceptível, encontramos uma outra função, não menos importante: a função ambiental de proteger a diversidade ecológica. Como o Código Florestal prevê ao elencar os seus princípios no artigo 1º, inciso I, esta proteção tem como objetivo a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da biodiversidade e do solo, assegurando o bem-estar das populações humanas, não só as

²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

presentes, mas também as futuras (PFLEGER, 2004, p. 13). A esta função, chamamos “função socioambiental”, e, por sua vez, parece ser menos clara que a pura função social, afinal, não é facilmente observada a ciclagem de nutrientes, a produção de oxigênio e a purificação das águas.

O exercício dos direitos da posse e propriedade devem respeitar as limitações impostas pelas leis, as quais procuram coagir o homem a guiar seu uso de tal forma que as necessidades e os anseios dos demais sejam respeitados. Os princípios que regem o direito à propriedade estão sustentados sobre a sua função social, econômica e ambiental, tal como prevê o artigo 1228, parágrafo 1º, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.³

Assim como o imóvel urbano precisa respeitar os requisitos sociais para que se possa usufruir de sua posse e propriedade, também o rural precisa respeitar tais requisitos sociais, aos quais se somam os ambientais, para que se possa desfrutar integralmente deste imóvel. Frente a isso, ela deve atender as demandas da população e se manter sempre ativa, bem como, dirigir-se ao fim a que se destina, sem danificar o ambiente.

Destaca-se, quanto a isso, a previsão do artigo 2º, parágrafo 1º, do próprio Código Florestal⁴, de que as ações e omissões na exploração e utilização da vegetação que sejam contrárias a tal dispositivo, serão consideradas como uso irregular da propriedade, devendo o proprietário responder de acordo com a lei. Tal consideração deve-se, claramente, conforme prevê o *caput* do artigo citado, ao fato das florestas e áreas de vegetação nativa serem consideradas de interesse comum, dentre as quais, estão as Áreas de Preservação Permanente - APPs.

O princípio da igualdade e a aplicação desigual da lei

O princípio da igualdade é um princípio ainda pouco debatido. A discussão que há em torno dele é no que tange à sua aplicação: afinal, a igualdade é encontrada pela igualdade

³ Art. 1228, § 1º - o direito de propriedade deve ser exercido conforme os fins econômicos e sociais e por forma a que restem preservados, de acordo com a lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, assim como evitada a poluição do ar e das águas.

⁴ Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

perante a lei? Como esta igualdade é posta em prática? Para a lei alcançar a igualdade é necessário que impere sobre todos de uniformemente? Esta é a grande dicotomia entre a igualdade meramente formal e a igualdade material.

A igualdade formal diz respeito a igualdade de todos perante a lei. Já a igualdade material, diz respeito à igualdade de fato, encontrada pela equidade alcançada pela aplicação da lei. Esta aplicação não pode se dar de forma uniforme, uma vez que a imposição uniforme de uma norma não trará igualdade, mas aumentará a desigualdade. Desta forma, o discurso de mera igualdade é extremamente prejudicial, pois, “cada qual tem uma situação própria, peculiar, a demandar cuidados específicos, que o Direito resguarda e tutela na medida de suas necessidades” (Tavares 2010, p. 596).

Entende-se que para que a igualdade seja de fato alcançada e derrube as barreiras impostas pela desigualdade, é necessário um tratamento distinto entre os indivíduos. Este tratamento deve levar em conta suas características particulares, históricas, culturais e socioeconômicas, tratando-o de forma igual na medida da sua igualdade e desigual na medida da sua desigualdade. “É que a igualdade implica o tratamento desigual das situações de vida desiguais, na medida de sua desigualação. Aliás, trata-se de exigência contida no próprio princípio da Justiça” (TAVARES, 2010, p. 595).

O princípio da igualdade busca dar aos indivíduos aquilo que lhes pertence por direito, disponibilizando os meios necessários para uma vida digna, compensando as eventuais desvantagens em que este se encontra em relação aos outros (PUCCINELLI, 2012, p. 215). Um fator importante a ser considerado, é que muitas vezes a desigualdade está ligada a aspectos historicamente construídos e amparados pela lei. Para tanto ao criar uma lei, o legislador deve ter em vista os aspectos dos grupos que serão por ela atingidos, setorizando a sua aplicação (SILVA, 2006, p. 214).

Assim, pode-se afirmar que:

A desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim a resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. (MIRANDA, 1970, p.689)

É com base nisto que o legislador cria leis que desequiparam os indivíduos e os grupos sociais. Desequiparando, o legislador concede certas vantagens para que estes indivíduos subjugados não sejam gravemente prejudicados pela imposição de certas normativas que, se aplicadas uniformemente, os trariam prejuízos que aumentariam ainda mais o desequilíbrio social. Por este meio, o legislador busca corrigir erros causados anteriormente.

Esta mesma lógica de aplicação é direcionada para o agricultor familiar ao trazer previsões desiguais que concedem certas oportunidades ou benefícios para estes agentes sociais. A formação histórica deste grupo social, assim como a própria conceituação encontrada na lei que dispõe as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, mostra que estes agentes possuem uma forte ligação com a terra, dependendo da sua pequena propriedade para a própria subsistência.

Como forma de minimizar a desigualdade existente entre o pequeno e o grande produtor rural, reconhecendo que a propriedade é o único meio de subsistência para muitas famílias do campo, o Código Florestal concedeu ao agricultor familiar e àqueles que a eles se equipararam, a possibilidade de explorar as Áreas de Preservação Permanente que se encontrem dentro da sua propriedade.

Logo, o legislador buscou efetivar o princípio da igualdade, reconhecendo que as necessidades particulares dos indivíduos são diferentes, permitindo uma aplicação diferente no que tange à gestão destas propriedades. A disparidade socioeconômica encontrada no campo mostra a inviabilidade da aplicação de certas normas que, se aplicadas uniformemente, inviabilizariam a permanência de muitos agricultores em suas atividades.

O princípio do desenvolvimento sustentável e sua relativização ante o princípio da igualdade

A sustentabilidade pode ser compreendida como sendo a união entre mecanismos que satisfaçam as necessidades atuais sem prejudicar a possibilidade de que no futuro possa se fazer o mesmo, trazendo, ao mesmo tempo, benefícios socioeconômicos e ambientais. Tal fim

é plenamente compatível, por exemplo, com o sistema agroflorestal, no qual é compatibilizada a produção agrícola e a mata nativa ou outra formação vegetal.

A discussão quanto a sustentabilidade teve destaque a partir de 1970, quando começou a ser empregado tal termo nas discussões e encontros que abordavam questões referentes ao desenvolvimento e preservação ambiental (FIORILLO, 2010, p. 78). A preocupação com a preservação da biodiversidade surgiu com a degradação dos ecossistemas causados pela aceleração e modernização das formas de cultivo que emergiram com a Revolução Verde, na segunda metade do século XX. (MARTINS, 2013, p. 23)

O declínio na qualidade de vida rural e a degradação da base de recursos naturais associada à agricultura pós Revolução Verde, na segunda metade do século XX, impulsionou a discussão sobre o desenvolvimento sustentável neste meio, tornando a produção agrícola não apenas uma questão técnica, mas um processo condicionado por dimensões ambientais, sociais, culturais, políticas e econômicas, que devem ser compatibilizadas em agroecossistemas sustentáveis. (MARTINS, 2013, p. 23)

Também para o direito interno é um assunto recente. Foi com a Constituição de 1988 que este tema passou a ser abordado e ganhou notoriedade, vindo a fazer parte do seu eixo, mesmo que de forma não explícita. Tal preocupação encontra fundamento no artigo 225, o qual dispõe quanto ao direito comum ao “meio ambiente ecologicamente correto”, essencial para a qualidade de vida, cuja responsabilidade pela preservação cabe tanto ao Poder Público, quanto dos particulares⁵.

Esta preocupação está voltada à finitude dos recursos naturais, os quais, na escala humana, dificilmente são renováveis. Frente a isto, é inviável o uso indiscriminado destes recursos, sendo inadmissível que as atividades econômicas venham a explorar tais recursos sem uma preocupação que una harmonicamente o uso destes recursos, o desenvolvimento e a preocupação com o meio ambiente. (FIORILLO, 2010, p. 78)

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição. (FIORILLO, 2010, p. 79)

⁵Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cabe lembrar que o fundamento central de um Estado Democrático de Direito está na dignidade da pessoa humana, o que se alcança com mecanismos que permitam que os indivíduos possam dispôr dos meios necessários para viver de forma digna, com qualidade de vida. Desta forma, a principio do desenvolvimento sustentável não procura impedir o desenvolvimento econômico nos seus diversos campos, mas que este desenvolvimento se dê de forma consciente, respeitando o ambiente, uma vez que um ambiente doente adoecce aqueles que a ele pertencem. (FIORILLO, 2010, p. 87)

Perante isto, a busca pela efetivação do principio do desenvolvimento sustentável não se dá por meio da aplicação uniforme dos mecanismos legislativos e punitivos criados para que ele seja efetivado. A aceitação do impacto ambiental causado em nome da dignidade da pessoa humana vai muito além muito além do proporcionar bens de consumo ou o alimento para aqueles que estão nos grandes centros.

No campo, a dignidade da pessoa humana também está diretamente ligada ao meio ambiente quando tratamos do trabalho, fonte de renda e sobrevivência para aqueles que retiram do ambiente os alimentos necessários para a própria família e que os têm como fonte de renda. Nisto encontram-se duas realidades: o grande produtor, que dispõe de uma grande propriedade com espaço suficiente para destinar para o cultivo ou à criação de animais e também para proteção das áreas de floresta; e o pequeno agricultor, com uma pequena propriedade que, por vezes, se deixar estes espaços inutilizados, acaba tendo sua atividade inviabilizada ou drasticamente reduzida.

Desta forma, mesmo considerando de extrema importância a preservação do ambiente e dos recursos naturais, encontra-se outrepemência: o tratamento diferenciado nas previsões legislativas referentes às questões ambientais, que leve em consideração as diversas realidades encontradas no campo. Esta diferenciação tem respaldo na própria Constituição, quando trata da ordem econômica, no seu artigo 170, inciso VI, ao trazer que a defesa do meio ambiente deve se dar “mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”⁶, bem como pela efetivação da igualdade material e não meramente formal.

⁶Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Exploração sustentável da área de preservação permanente na propriedade de agricultura familiar

As Áreas de Preservação Permanente – APPs são áreas protegidas, que objetivam preservar “os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” como prevê o artigo 3º, inciso II do Código Florestal. Sendo assim, possuem o papel de abrigar e proteger a biodiversidade, promovendo a propagação e a qualidade de vida, sendo de grande importância para o bem-estar da população humana (MILARÉ, 2007, p. 693)

No ordenamento jurídico brasileiro, as APPs estão previstas no Código Florestal⁷, Lei nº 12.651/2012, o qual, já no seu artigo primeiro, ao elencar os objetivos desta lei, traz a proteção das Áreas de Preservação Permanente e o desenvolvimento sustentável, tendo como um dos seus princípios, a proteção e o uso sustentável das florestas, harmonizando o uso produtivo da terra e a preservação do ambiente.

Embora o Código Florestal traga explícito no seu artigo 7º que “a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”, o mesmo traz, em seu artigo 8º, as hipóteses em que estas áreas possam sofrer intervenção,

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

⁷Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

sendo elas: 1) utilidade pública; 2) interesse social; e 3) baixo impacto social, hipóteses, estas, definidas no artigo 3º.

Dentre as hipóteses previstas pelo artigo 8º, as que podem se encaixar ao regime familiar, foco deste estudo, encontram-se vinculadas especialmente às atividades previstas nos incisos IX (interesse social) e X (atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental) do artigo 3º, o qual trata das definições dos termos usados na Lei⁸.

Primeiramente cabe definir o que a legislação prevê como pequena propriedade; o Código florestal⁹, em seu artigo 3º, inciso V, se vale das definições da Lei 11.326/2006, também conhecida como Lei da Agricultura Familiar¹⁰, a qual estabelece que, para o produtor ser enquadrado como empreendedor familiar, este deve explorar sua propriedade no meio rural, com até quatro módulos fiscais, na qual será empregado predominantemente a mão-de-obra da própria família.

Vale a pena ressaltar que o legislador, ao estabelecer certas possibilidades de exploração das APPs, pensou particularmente na pequena propriedade de posse rural. Dentre

⁸Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IX - interesse social:

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

⁹Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

¹⁰Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

as possibilidades, está a exploração agroflorestal sustentável, com uma ressalva: “desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área”.

Destacamos neste estudo as previsões contidas no Código Florestal e que se direcionam especificamente à exploração da Área de Preservação Permanente dentro da propriedade de agricultura familiar. Vale ressaltar que o Código traz outras previsões voltadas ao agricultor familiar, as quais se direcionam à exploração da Reserva Legal e também à simplificação de procedimentos para o cumprimento da legislação ambiental.

Como citado, o artigo 8º do Código prevê certas possibilidades de exploração das Áreas de Preservação Permanente. Estas oportunidades são consideradas pelo legislador como sendo de interesse social, dentre elas, a oportunidade de exploração agroflorestal sustentável destas áreas, bem como a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que esta atividade não descaracterize a vegetação e nem prejudique a sua função ambiental¹¹.

É permitido também, conforme o artigo 4º, parágrafo 5º, o uso das faixas de terra que fiquem expostas nos períodos de vazantes de rios e lagos para o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, não sendo permitido a supressão de novas áreas de vegetação nativa e não agrida a qualidade da água e do solo, além de ser protegida a fauna¹².

Também é possível encontrar outras previsões quanto ao uso destas áreas dentro da propriedade de agricultura familiar, mas para atividades não econômicas. O artigo 31, parágrafo 6º, dispõe que os procedimentos de elaboração, análise e aprovação dos Planos de Manejo Florestal Sustentável devem ser simplificados para as propriedades de agricultura

¹¹Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. IX - interesse social

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

¹²Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

familiar¹³. O artigo 3º, *na alínea e* do X do artigo 3º, referente às ações de interesse social prevê a possibilidade destas famílias construírem suas casas nestas áreas quando o abastecimento de água se dá por esforço físico dos próprios moradores¹⁴.

Por fim, ilustrando claramente a intenção do legislador em permitir a exploração destas áreas por parte dos agricultores familiares, o artigo 52 do Código dispõe que a intervenção e a supressão da vegetação nas Áreas de Preservação Permanente que venham a ser realizadas nestas propriedades, desde que incluídas entre as previstas no inciso X do artigo 3º, o qual dispõe sobre as atividades de baixo impacto ambiental, “dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR”, com exceção das previstas nas alíneas *b* e *g*.¹⁵

¹³Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

¹⁴Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

¹⁵Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

Considerações finais

A defesa do ambiente é um assunto de extrema importância e que ainda deve ser aprofundado e ampliado, assim como a conscientização da população, em especial daqueles que trabalham diretamente com os recursos naturais. Neste quesito, a legislação se torna grande aliada, pois, por meio dela, é possível criar mecanismos de coação que levem os indivíduos a se comportarem de acordo com o disposto, impondo penas em casos de descumprimento.

Como discutido, o respeito à função socioambiental da propriedade é algo que deve ser observado para que os seus proprietários possam dela usar, gozar e dispor. O desrespeito à legislação ambiental pode caracterizar um descumprimento na observação de tal princípio, o que poderia vir a trazer graves penalidades, desde multas até a desapropriação.

Embora o zelo pela natureza, bem como o cumprimento da legislação ambiental, sejam de grande valia, a inviabilidade da observação dos mesmos é uma realidade gritante, a qual deve ser considerada na hora da formulação das leis e políticas públicas que venham a disciplinar o uso da propriedade, afetando a sua própria gestão. Nisto pode-se encontrar o conflito entre diversos princípios, em especial o direito à propriedade, a função socioambiental da mesma e o princípio da igualdade.

A realidade em que se encontra o Agricultor Familiar é distinta da realidade do grande proprietário. A formação histórica, social e econômica deste grupo social o colocou em um patamar inferior ao daqueles que desde tempos remotos tiveram amplo acesso à propriedade. Sendo que esta disparidade foi, por muitas vezes, sustentada pela própria legislação. É necessário que agora esta venha em socorro deste grupo social, regulamentando atuações que busquem estabelecer um equilíbrio econômico.

-
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
 - i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
 - j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
 - k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Para a realidade de muitos destes agricultores, a exploração das Áreas de Preservação Permanente não é apenas necessária, mas indispensável para a manutenção da sua família, bem como para a sua permanência na atividade desenvolvida e, por vezes, para a própria permanência no campo. De frente a isto, são louváveis as previsões que desequiparam este pequeno produtor e o grande proprietário, trazendo garantias e oportunidades de exploração da propriedade, entre elas a exploração da Área de Preservação Permanente, buscando incentivar o desenvolvimento desses grupos familiares, permitindo que destinem mais espaço para a produção.

Com a possibilidade de uso sustentável, surgem diversas combinações possíveis de serem feitas dentro destas áreas, as quais podem ser impulsionadas, resultando em um melhor aproveitamento dos recursos, bem como na variação da produção de alimentos e produtos para o consumo e para o mercado, podendo gerar mais renda para o pequeno produtor.

Socialmente, a variação nos tipos de produção gera um incremento na renda destas famílias e ajuda a estimular a preservação por parte destes produtores, os quais, por vezes, acabam invadindo estas áreas para produzir de forma convencional, e, por falta de informação, acabam inutilizando a área ao mesmo passo que deixam de investir nela. Tal investimento, conservação e manejo, fazem com que haja uma melhor conservação do solo, dos recursos hídricos, da manutenção da fertilidade, controle de pragas, ciclagem de nutrientes e diminuição do uso de agroquímicos nas áreas de plantio próximas.

Deve-se levar em consideração que a proposta de um manejo agroflorestral não deve ser vista como um incentivo por si. O fato de que quanto mais preservada for a área, mais ela cumprirá o seu papel socioambiental, deve estar claro. Outra questão a ser discutida, é que neste sistema de produção não se deve buscar a maior produtividade, mas sim a produção mais sustentável, buscando a efetividade dos princípios do desenvolvimento sustentável e da igualdade.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

_____, 2002. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília: Presidência da República, 2002.

.Lei Nº 11.326, de 24 de julho de 2006. **Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.** Brasília: Presidência da República, 2006.

_____, 2012. Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Tatiana Parreira. **Sistemas agroflorestais como alternativa para a recomposição e uso sustentável das reservas legais.** 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Engenharia Ambiental) – Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo. São Carlos, 2013.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967.** 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1970.

PFLEGER, Ana Paula. **Função socioambiental da propriedade.** 2004. 89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, São José. 2004.

PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.